



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS OU VINCENDOS, COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO CONTRIBUINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORIUNDOS DO PROGRAMA “IPTU” CIDADÃO”, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS: 19/1999 E 20/2000 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e à Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal, adquiridos por proprietários de imóveis urbanos, residenciais ou não.

Parágrafo Único – Consideram-se créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública Municipal o valor das despesas realizadas por proprietários de imóveis, no custeio de projetos de infraestrutura de seu interesse e no da comunidade executados nas áreas de localização dos respectivos imóveis e integrantes do programa de governo denominado “IPTU CIDADÃO”, e, para os efeitos desta Lei Complementar, simplesmente, “PROGRAMA”.



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

02.

Art. 2º - Os créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei Complementar, em fase ou não de execução judicial, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos adquiridos pelo contribuinte em razão de sua participação no “Programa”, respondendo o participante pelo pagamento das custas judiciais e demais despesas do processo.

Art. 3º - A proposta para execução de projetos no âmbito do “Programa” deverá ser formalizada mediante “Termo de Adesão” envolvendo no mínimo 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis, relacionados por rua, logradouro, vila ou outra forma similar de identificação da área onde ele deva ser implantado.

Art. 4º - O Termo de Adesão deverá ser encaminhado à Secretaria de Infra-estrutura, órgão responsável pela aprovação dos projetos técnicos de engenharia e demais que se fizerem necessários à viabilização das obras em face da lei aplicável à espécie.

Art. 5º - O caráter especial do “Programa” não desobriga os órgãos públicos envolvidos na aprovação, execução, fiscalização, determinação do valor e no pagamento das obras, do cumprimento das exigências previstas no ordenamento jurídico próprio, federal e municipal, no que concerne aos procedimentos relacionados com a despesa e receita pública.

Art. 6º - A diferença resultante da compensação de créditos do contribuinte de valor superior ao crédito tributário constituirá saldo a ser compensado com créditos tributários oriundos de lançamentos posteriores, até o limite do respectivo valor, não sendo admitido ressarcimento de créditos decorrentes de despesas relacionadas com o “Programa” senão por meio do mecanismo de compensação.



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

03.

Art. 7º - Os créditos do contribuinte serão representados por “*Carta de Crédito*”, cujo valor em cada processo de compensação deverá coincidir com o do crédito tributário, devendo, na hipótese do art. 6º, ser emitida “*Carta de Crédito Complementar*” no valor correspondente à diferença a ser compensado com créditos tributários advindos de futuros lançamentos.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput, “*A Carta de Crédito Complementar*” deverá ser fracionada, acrescentando-se-lhe algarismos sequenciais de identificação, a partir do número “2” (dois), quando o seu valor for superior ao do crédito tributário advindo de futuros lançamentos com o qual deva ser compensado.

Art. 8º - Quando o valor do crédito tributário for superior ao do crédito do contribuinte, a diferença deverá ser paga à vista ou mediante parcelamento.

Art. 9º - A compensação será homologada pelo Secretário das Finanças, após a Secretaria da Infra-Estrutura reconhecer a legitimidade do crédito do contribuinte, conferindo-lhe natureza de despesa pública, em processo individual ou coletivo de compensação envolvendo os participantes do “*Programa*”.

Art. 10 – Para os efeitos de compensação, o valor da “*Carta de Crédito*” representará despesas com o Município, que será concomitantemente compensado com os créditos tributários devidos exclusivamente pelo contribuinte.



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

04.

Art. 11 – para os efeitos desta Lei Complementar, a Secretaria de Infra-Estrutura fica autorizada a transferir atribuições de sua competência não privativa a outro órgão da Administração Municipal para, mediante convênio de mútua cooperação, participar do “Programa”.

Art. 12 – As demais normas que se fizerem necessárias à operacionalização e implementação do “Programa” editadas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 13 – Aplicam-se, supletivamente, à presente Lei Complementar as disposições não conflitantes do art. 199, da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 19 e 20, de 30 de dezembro de 1999 e 29 de agosto de 2000, respectivamente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito